



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721145/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.980 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente COMPRE FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS/CRÉDITOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado.

MULTA PUNITIVA.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

TAXA SELIC.

Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **16-50.203**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SP1, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da impugnação apresentada.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, em razão de irregularidade apurada, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infração, com ciência dada em 02/05/2012.

Por meio dos Autos, foram constituídos os seguintes créditos tributários: **IRPJ** ⇒ R\$27.279,59; **CSLL** ⇒ R\$24.551,65; **PIS** ⇒ R\$14.878,51 e **COFINS** ⇒ R\$68.670,62.

Totalizaram, portanto, tais lançamentos, a importância de R\$135.380,37, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 30/04/2012). Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo nº 11516.721146/201141).

A infração refere-se à presunção de omissão de receitas, tendo em vista a constatação de depósitos bancários/créditos de origem não comprovada.

A fiscalização apresenta por meio do “Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento do Procedimento Fiscal” (TVF), resumidamente, o seguinte.

A auditoria fiscal foi motivada em face do flagrante descompasso, evidenciado ainda na fase de análise e programação, entre a movimentação financeira e as receitas declaradas/tributadas.

No ano de 2008 foram realizados créditos/depósitos, informados pelas instituições bancárias, na ordem de R\$12.948.258,00, enquanto a receita declarada foi de R\$7.807.303,00.

Foi elaborada planilha relacionando todos os valores depositados nas contas bancárias mantidas pela empresa (extratos fornecidos pelo contribuinte). O contribuinte foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados nas referidas contas.

Em documento apresentado (fls. 356 a 418) o contribuinte relacionou os valores que deveriam ser excluídos da planilha apresentada pela fiscalização. Os dados foram analisados pela fiscalização que acatou as alegações da empresa e procedeu a exclusão de todos os valores justificados pela mesma.

A fiscalização constatou que parte dos valores depositados nos bancos corresponde aos lançamentos efetuados na conta vendas, que foram contabilizados na conta Caixa, cuja escrituração está devidamente registrada nas páginas do Livro Diário. Estes valores foram excluídos do montante das movimentações financeiras.

Como o contribuinte, com relação à parte não comprovada dos depósitos/créditos, silenciou quanto à origem dos recursos, a fiscalização considerou os valores como receitas operacionais. Abaixo estão demonstrados os valores totais, por mês, tributados como presunção de omissão de receitas (artigo 42 da Lei nº 9.430/96).

MÊS/ANO	MOV. BANCÁRIA	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA A TRIBUTAR
Jan/08	1.092.799,29	716.383,00	376.616,29
Fev/08	523.247,05	489.812,67	33.434,38
Mar/08	579.612,00	541.507,33	38.104,67
Abr/08	672.352,14	626.103,67	46.248,47
Mai/08	636.616,21	562.610,33	74.005,88
Jun/08	701.784,06	550.436,33	151.347,73
Jul/08	784.127,92	673.430,00	110.697,92
Ago/08	663.928,05	611.853,67	52.074,38
Set/08	672.703,07	678.333,67	0,00
Out/08	1.026.953,23	842.796,67	184.156,56
Nov/08	659.268,04	794.094,33	0,00
Dez/08	663.804,47	729.943,00	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 29/05/2012 contestando a lavratura dos Autos de Infração, nos seguintes termos, resumidamente.

Antinomia Jurídica

O auto de infração funda-se na presunção de omissão de receita estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente aos depósitos realizados em 2008 junto a instituições bancárias e que não foram declarados/tributados como receitas operacionais.

Porém, este artigo é inaplicável, em razão de revogação por antinomia jurídica existente com o artigo 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Este artigo autoriza a quebra do sigilo bancário do contribuinte quando “*haja indícios de omissão de receitas, movimentação financeira expressiva e não apresentação dos extratos bancários solicitados*”.

A Receita Federal pode requisitar das instituições financeiras os documentos que entender necessários para a apuração adequada dos fatos, como consequência será tributada a real e efetiva omissão de rendimentos provada pelo órgão, tornando-se ilegal a tributação com base na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Há manifesta antinomia entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 5º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, razão pela qual se consumou a revogação tácita da norma anterior, que passou a ser inaplicável, não mais podendo servir de fundamento para a tributação.

Logo, o auto de infração é ilegal e nulo, eis que não vige mais a presunção legal de omissão de receita, havendo necessidade de prova contundente por parte do fisco com relação ao aferimento de renda ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

O auto de infração comporta, ainda, flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Ademais, é evidente que a presunção legal de omissão de receita deve guardar consonância com sinais externos de acréscimo patrimonial.

Equívoco na Base de Cálculo da Tributação

Todos os valores que ingressaram nas contas bancárias da empresa foram indistintamente considerados pela fiscalização como receitas operacionais, ocorre que grande parte dos valores consiste, na verdade, no recebimento do saldo credor de clientes do ano-calendário de 2007, não se tratando, portanto, de depósitos bancários de origem não comprovados.

Ao encerrar o ano de 2007, a Impugnante possuía em sua contabilidade saldo credor de clientes, no valor de R\$1.037.281,32. No ano-calendário de 2008, a Impugnante transferiu as suas atividades para Florianópolis e realizou diversas negociações com os clientes em débito, recebendo cheques pré-datados como garantia do pagamento das dívidas.

Os cheques foram compensados, sobretudo, nos meses de janeiro a março de 2008, conforme se observa na baixa realizada na escrituração contábil da empresa, restando um saldo no ativo permanente em 2008 de R\$148.025,44. Assim, no ano de 2008, ocorreram os seguintes depósitos em realização do saldo credor de clientes do ano-calendário de 2007.

REALIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DE CLIENTES DO ANO CALENDÁRIO DE 2007				
LCTO CONTA	DATA	C/PART	HISTÓRICO	CREDITO
00001071	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA REF 01/2008	46.785,35
00001074	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	132.704,95
00001075	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	56.291,77
00001076	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	157.770,92
00001077	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	31.895,12
00001072	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA REF 01/2008	8.102,87
00001073	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA REF 02/2008	39.865,99
00001078	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	86.849,60
00001079	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	8.466,53
00001080	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	8.525,91
00001081	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	9.041,06
00001082	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	30.765,58
00001083	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	33.357,25
00001084	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	6.421,31
00003535	31/03	10005-1	VALOR CFE RECEBIMENTOS REF 03/2008	81.169,43
00003545	31/03	10005-1	VALOR CFE RECEBIMENTOS REF 03/2008	37.489,64
00003573	31/03	10005-1	VALOR CFE RECEBIMENTOS REF 03/2008	492.455,79

Além disso, não houve a discriminação pormenorizada pelo agente fiscal dos depósitos reputados como omissão de receita, base para o cálculo da tributação, o que, por si só, macula o lançamento.

Multa de 75%

A multa tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, isto é, como verdadeiro tributo disfarçado. A não observância da proporcionalidade na previsão das multas pode levar à previsão de multas confiscatórias, ensejando a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade por violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Ilegalidade da Aplicação da Taxa Selic

Não há lei instituidora/autorizadora para aplicação da Taxa Selic para fins tributários, ou mesmo lei referente à sua metodologia de cálculo. Além disso, sua aplicação afronta o princípio da anterioridade, por ser taxa flutuante, manipulada de acordo com os ajustes que se pretende fazer na economia.

O pleito foi analisado pela DRJ de São Paulo que manteve o lançamento conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NULIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de legalidade e inconstitucionalidade de lei.

Somente serão considerados nulos os atos em que presentes quaisquer das circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Incomprovada a presença, não há que se falar em nulidade.

**OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS/CRÉDITOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Configuram omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado.

MULTA PUNITIVA.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

TAXA SELIC.

Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

AUTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação, acrescentando que inclusive reiterando a preliminar de cerceamento do direito de defesa supostamente não analisado em sede de DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade da r. decisão recorrida por suposto cerceamento de defesa, pois a r. DRJ não teria se manifestado sobre tópico “**da necessidade de sinais externos de acréscimo patrimonial**”, devendo a autoridade administrativa comprovar o nexos causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos.

Não assiste razão à Recorrente. Em que pese a r. DRJ não ter iniciado um tópico específico para analisar as alegações contidas no tópico 4 da Impugnação, fato é que em suas razões de decidir apresentou argumentos que as afastam, vejamos:

10 Ao contrário do que alega a Impugnante, a fiscalização diante da constatação da ocorrência de depósitos realizados em contas bancárias da Impugnante sem a devida comprovação da origem, aplicou o previsto no artigo 42 da Lei nº 9430/96, perfeitamente vigente, ou seja, a presunção legal de omissão de receita. Ressalto que, não cabe a este julgador entrar no mérito da previsão legal.

(...)

14. Os valores creditados/depositados de origem não comprovada foram tributados como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assim, entendo que a r. DRJ enfrentou as alegações contidas no tópico “**da necessidade de sinais externos de acréscimo patrimonial**” devendo ser afastada a alegação de nulidade.

Mérito

A Recorrente sustenta que o art. 42 da Lei n. 9.430/96 teria sido revogado tacitamente pelo §4 do art. 5 da Lei Complementar 105/2001. Vejamos o que dispõem os dispositivos questionados:

Lei Complementar n.º 105;2001

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Lei n. 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

[1.563-7, de 1997\)](#)

[\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Tal dispositivo da Lei Complementar nº 105/2001 refere-se efetivamente a questões de sigilo bancário quando da fiscalização de operações financeiras, concedendo à Autoridade Fiscal a faculdade de requerer diretamente ao contribuinte e ser-lhe diretamente fornecidas informações e documentos sobre tais transações, sem o aval do Poder Judiciário.

Não há qualquer coincidência na *jurisdicização* de fatos e hipóteses tratados nas normas em que se afirma existir antinomia. A criação de meios para investigar e constatar, direta e concretamente, a omissão de receitas não tem o condão de revogar a modalidade presuntiva da mesma infração, regularmente prevista em Lei, de modo plenamente vigente e inalterado.

Nesse sentido, decisão da 2ª Turma Ordinária deste e. CARF, como ilustra trecho a ementa do Acórdão nº 1402.002.957, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 27/04/2018:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE E VALIDADE.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos lá creditados.

LEI COMPLEMENTAR 105/2001. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA. É improcedente a alegação de que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 105/2001, caberia ao Fisco o ônus da prova da origem dos depósitos bancários, pois estaria revogado tacitamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A norma veiculada no §4º do art. 5º da referida Lei Complementar versa especificamente sobre prerrogativas das Autoridades Fiscais diante de questões de sigilo bancário, não estando a presunção de omissão de receitas condicionada aos meios e à autonomia do seu poder de fiscalização.

O mesmo entendimento também foi adotado no Acórdão nº 1401-001.373, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária dessa mesma 4ª Câmara, de relatoria do I. Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, publicado em 04/09/2015:

ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO FISCO.

É insustentável a tese segundo a qual, a partir da Lei Complementar nº 105/2001, cabe ao fisco o ônus da prova da origem dos depósitos bancários, em vista da amplitude de poderes conferidos às autoridades fazendárias, eis que: a) trata-se de presunção legal, que não foi derogada; b) a presunção não se encontra condicionada ao poder de fiscalização do fisco; c) a aceitação da tese implicaria a revogação de todas as demais presunções legais de omissão de receitas, uma vez que o fisco sempre dispôs da prerrogativa de examinar livros e documentos de qualquer contribuinte.

Assim, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a r. decisão recorrida nesse espectro.

A Recorrente alega ainda equívoco na apuração da base de cálculo, que parte dos valores movimentados em conta corrente e reputados como omissão de receita consistiria no recebimento do saldo credor de clientes do ano calendário de 2007:

REALIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DE CLIENTES DO ANO CALENDÁRIO DE 2007				
LCTO CONTA	DATA	C/PART	HISTÓRICO	CRÉDITO
00001071	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA REF 01/2008	46.785,35
00001074	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	132.704,95
00001075	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	56.291,77
00001076	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	157.770,92
00001077	31/01	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 01/2008	31.895,12
00001072	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA REF 01/2008	8.102,87
00001073	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA REF 02/2008	39.865,99
00001078	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	86.849,60
00001079	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	8.466,53
00001080	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	8.525,91
00001081	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	9.041,06
00001082	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	30.765,58
00001083	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	33.357,25
00001084	29/02	10005-1	RECEBTO DE FATURAS NESTA DATA FILIAL REF 02/2008	6.421,31
00003535	31/03	10005-1	VALOR CFE RECEBIMENTOS REF 03/2008	81.169,43
00003545	31/03	10005-1	VALOR CFE RECEBIMENTOS REF 03/2008	37.489,64
00003573	31/03	10005-1	VALOR CFE RECEBIMENTOS REF 03/2008	492.455,79

A este respeito, a r. DRJ assim se manifestou:

17. A Impugnante traz uma lista de depósitos que se referiam, como alega, a recebimentos de valores faturados e oferecidos à tributação no ano-calendário de 2007 e, que não poderiam ser considerados como depósitos sem origem, como considerou a fiscalização.

18. Porém, a fiscalização informou, no TVF, que apurou que existiam depósitos que se referiam a vendas registradas nos livros contábeis e que estes valores foram excluídos do montante das movimentações financeiras, além de outras quantias que a Impugnante, na época da auditora fiscal, alegou que deveriam ser desconsideradas para efeito de tributação e que a fiscalização acatou.

19. Esta afirmação se confirma, pois, compulsando os valores dos depósitos/créditos relacionados pela fiscalização, e que foi a base para a tributação, verificamos que os valores relacionados pela Impugnante, agora na sua impugnação, não constam desta relação. Logo, não forma tributados como presunção de omissão de receita, não havendo o equívoco na base de cálculo da tributação, como alegado.

20. Quanto à afirmação da Impugnante, de que a fiscalização não detalhou os depósitos considerados como omissão de receitas, ao contrário do alegado, encontra-se anexada ao processo a listagem com os valores dos depósitos registrados nos extratos bancários que desconsiderando aqueles que se referem às vendas, devidamente

contabilizados, a Impugnante poderá constatar aqueles que ela não comprovou a origem e compuseram a base tributável do lançamento.

Com efeito, assim consta do Termo de Verificação Fiscal:

Perseguindo a verdade dos fatos, constatamos que, parte dos valores depositados nos bancos correspondem aos lançamentos efetuados na conta vendas, que foram contabilizados na conta Caixa, cuja escrituração está devidamente registrada nas páginas do Livro Diário, assentado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 09/268259-6 em 29/09/2008. Por conseguinte, os valores declarados pela contribuinte, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão excluídos do montante das movimentações financeiras.

Sopesando a resposta da contribuinte constatamos que a empresa silenciou, quanto questionamos sobre origem dos recursos movimentados nas contas bancárias de sua propriedade. Portanto esta fiscalização considerou todos os valores que ingressaram nas contas bancárias como receitas operacionais. Sendo assim caracterizam bases imputáveis não submetidas ao gravame dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos valores abaixo planilhamos.

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS A TRIBUTAR

MÊS/ANO	MOV. BANCÁRIA	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA A TRIBUTAR
Jan/08	1.092.799,29	716.383,00	376.616,29
Fev/08	523.247,05	489.812,67	33.434,38
Mar/08	579.612,00	541.507,33	38.104,67
Abr/08	672.352,14	626.103,67	46.248,47
Mai/08	636.616,21	562.610,33	74.005,88
Jun/08	701.784,06	550.436,33	151.347,73
Jul/08	784.127,92	673.430,00	110.697,92
Ago/08	663.928,05	611.853,67	52.074,38
Set/08	672.703,07	678.333,67	0,00
Out/08	1.026.953,23	842.796,67	184.156,56
Nov/08	659.268,04	794.094,33	0,00
Dez/08	663.804,47	729.943,00	0,00

A Recorrente não se desincumbiu do encargo probatório que lhe incumbia para afastar a presunção decorrente do art. 42 da lei 9.430/96 ou demonstrar que os valores referentes ao saldo credor de clientes do ano de 2007 não foram devidamente depurados da base de cálculo do imposto devido.

Nesse sentido, entendo deva ser mantida a autuação em sua integralidade.

Em relação à multa aplicada, essa foi aplicada em consonância com a legislação de regência, a saber o art. 44, inc. I da Lei. 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Vigente e eficaz a legislação, não há como afastar sua aplicação sob o risco de violação à Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, mantida também a multa em sua integralidade.

Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic para o cálculo de juros de mora, aplica-se a matéria a Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com base no exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto